

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1928/82

INTERESSADO: FÁTIMA DE LIMA DA SILVA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 7 2 6 / 8 3 - CEPG - Aprovado em 11/05/83.

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/7/82, a direção do Instituto de Educação Suzanense, em ofício encaminhado à DE de Suzano, comunicou que a aluna Fátima de Lima da Silva requereu o certificado de Conclusão do ensino de 1º grau após ter concluído a 8ª série do Curso Supletivo, Suplência. Consoante histórico escolar obtido pelo Instituto de Educação Suzanense, verificou-se que a aluna fora retida na 5ª série da EEPG "Prof. Raul Brasil". Com guia de transferência expedida pela escola em apreço, a interessada matriculou-se irregularmente na 6ª série do Curso Supletivo, Suplência em nível de 1º grau.

1.2 - De conformidade com a documentação constante dos autos, a vida escolar de Fátima é a seguinte:

Anos	Séries	Estabelecimentos de Ensino	Resultados
1969	1ª	Grupo Escolar "Prof. Raul Brasil"	Aprovada
1971	2ª	Grupo Escolar "Prof. Raul Brasil"	Aprovada
1972	3ª	GESC "Prof. Raul Brasil"	Aprovada
1973	4ª	GESC "Prof. Raul Brasil"	Aprovada
1974	5ª	GESC "Prof. Raul Brasil"	RETIDA
1979	6ª (1)	Instituto de Educação Suzanense	Aprovada
1979	7ª (1)	Instituto de Educação Suzanense	Aprovada
1980	8ª (1)	Instituto de Educação Suzanense	Aprovada

Observação: (1) - Curso Supletivo - Suplência de 1º grau

1.3 - Em 25/8/82, o Supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino de Suzano foi designado para estudar o caso e constatou que a interessada se matriculara na 6ª série do Supletivo, Suplência de 1º grau, com guia de transferência emitida pela EEPG "Prof. Raul Brasil", em 7/3/79. Na declaração em apreço, consta que Fátima estava freqüentando a 6ª série. O histórico escolar, expedido em 2/8/79, contrariou a informação anterior esclarecendo que a aluna fora retida na 5ª série em 1974. A Supervisora considera que seria necessário convocar a aluna para verificar se houve má fé ou dolo de sua parte antes do expediente ser levado ao Conselho Estadual de Educação. Em caso positivo, propõe a aplicação do disposto na Resolução SE nº 25/81. O Sr. Delegado de Ensino acolheu a proposto e determina que a unidade escolar aplique a Resolução SE nº 25/81.

1.4 - Em 15/9/82, pelo ofício nº 229/82 GHS (doc. fls. 9), a direção do Instituto de Educação Suzanense, dirigindo-se ao Conselho Estadual de Educação, considera que não houve má fé da interessada, pois a declaração de transferência expedida pela EEPG "Prof. Raul Brasil" "...condicionava a interessada como aluna da 6ª série, obviamente, com direito a matrícula nesta mesma série". Em 30/8/82, referida escola propôs que o expediente fosse encaminhado ao CEE, não concordando com a aplicação do disposto na Resolução SE nº 25/81, como determinou a DE de Suzano.

1.5 - A sugestão em apreço – remessa dos autos ao CEE – foi acolhida pela DE de Osasco em 3/9/82.

1.6 - Sem tramitar pelas demais autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, o protocolado foi remetido a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Fátima de Lima da Silva, em 1974, foi retida na 5ª série do GESC "Prof. Raul Brasil" – atual EEPG "Prof. Raul Brasil" – matriculando-se, irregularmente, na 6ª série do ensino supletivo, suplência, do Instituto de Educação Suzanense em 1979. Na escola em apreço foi aprovada nas 6ª, 7ª e 8ª séries, tendo concluído o ensino de 1º grau em 1980.

2.2 - A matrícula irregular na 6ª série decorreu da expedição de guia de transferência da escola de origem que mencionava estar a aluna matriculada nessa série.

2.3 - A escola recipiendária somente constatou a irregularidade por ocasião da emissão do Certificado de Conclusão do 1º grau, através do histórico escolar recebido extemporaneamente.

2.4 - O Sr. Delegado de Ensino de Suzano, por sugestão da Supervisora de Ensino, decidiu que no caso deveria ser aplicado o disposto no artigo 8º da Resolução SE nº 25/81: "Art. 8º - Verificada em qualquer tempo, irregularidade que implique na anulação dos atos escolares, compete ao diretor da escola a anulação dos mesmos em relação ao estabelecimento que dirige. Parágrafo Único: O ato anulatório do diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Delegado de Ensino que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado e informará ao Ministério da Educação e Cultura".

2.5 - O Instituto de Educação Suzanense, não concordando com a decisão do Sr. Delegado de Ensino, encaminhou-lhe ofício ressaltando que a interessada não teve culpa pela irregularidade, fundamentando sua matrícula na guia de transferência da escola de origem. Com base nessa solicitação, o Sr. Delegado de Ensino alterou sua decisão e encaminhou a matéria a decisão do CEE, sem tramitar pela DRE e CEI.

2.6 - Consideramos que o caso em tela é similar a vários já estudados pela Câmara de Ensino de Primeiro Grau, favoráveis à convalidação: a aluna, retida na 5ª série, em 1974, foi aprovada nas 6ª, 7ª e 8ª, concluindo o ensino.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Fátima de Lima da Silva, na 6ª série da EEPG "Instituto de Educação Suzanense", em 1979, desde que preste exames especiais e seja aprovada nos conteúdos programáticos da 5ª série, não estudados nas 6ª, 7ª, 8ª. Ficam advertidos o Instituto de Educação Suzanense e a EEPG "Prof. Raul Brasil" pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 27 de abril de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

PROCESSO CEE Nº 1928/82 - CEPG - PARECER CEE Nº 726/83

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de abril de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE